

sidente Prudente, no cruzamento da Rodovia Raposo Tavares com a Assis Chateaubriand, com as características, medidas e confrontações constantes do memorial e plantas anexos ao processo n.º 87.090/83-5, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à ampliação dos dispositivos de entroncamento no cruzamento das estradas referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º — A permissão de uso de que trata o artigo primeiro será feita através do competente "Termo de Permissão de Uso", a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado, até que se formalize a doação à Permissãoária das áreas objeto do presente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Horácio Ortiz, Secretário dos Transportes

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de abril de 1984.

DECRETO N.º 22.131, DE 25 DE ABRIL DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Associação Recreativa e Esportiva dos Funcionários da Penitenciária de Presidente Wenceslau, de imóvel que especifica

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Associação Recreativa e Esportiva dos Funcionários da Penitenciária de Presidente Wenceslau, de imóvel consistente na gleba de terreno, com a superfície de 17.143,25 m² (dezessete mil, cento e quarenta e três metros quadrados e vinte e cinco décimos quadrados), situada no município e comarca de Presidente Wenceslau, parte da área de terreno da Penitenciária de Presidente Wenceslau, com as medidas, características e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 90.372/84, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "Inicia-se no ponto 'A', deste ponto seguimos com o rumo 27º02'NW e distância de 22,79 m (vinte e dois metros e setenta e nove centímetros), confrontando com próprio estadual, até encontrarmos o ponto 'B'; daí, seguimos com rumo 21º58' NW e distância de 21,13 m (vinte e um metros e treze centímetros), confrontando com próprio estadual, até encontrarmos o ponto 'C'; deste ponto, seguimos com rumos 26º25' NE, 11º35' NE e 11º20' NE e distância de 66,23 m (sessenta e seis metros e vinte e três centímetros), 66,30 m (sessenta e seis metros e trinta centímetros) e 46,29 m (quarenta e seis metros e vinte e nove centímetros), confrontando com próprio estadual, até encontrarmos os pontos 'D', 'E' e 'F', respectivamente; daí, defletimos à direita e seguimos com rumo 83º41' SE e distância de 83,40 m (oitenta e três metros e quarenta centímetros), confrontando com próprio estadual, até encontrarmos o ponto 'G'; deste ponto, percorremos uma distância de aproximadamente 243,000m (duzentos e quarenta e três metros) na divisa com o Córrego da Mangueira, até encontrarmos o ponto de partida 'A'".

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à construção do Salão Social e da Praça de Esportes e Recreação da Agremiação permissionária.

Artigo 3.º — A permissão de uso será efetuada mediante a lavratura na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do Termo respectivo, do qual constarão as condições estabelecidas pela permitente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de abril de 1984.

DECRETO N.º 22.132, DE 25 DE ABRIL DE 1984

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 714, de 12 de dezembro de 1972

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 714 de 12 de dezembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Leme, uma área de terreno medindo 8.400,00m² (oito mil e quatrocentos metros quadrados), situada no referido município, área essa na qual se acha instalado e funcionando o Centro Educacional 'Waldemar Ferreira', descrita e confrontada no processo administrativo n.º 49.802/71, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Planta n.º ST.5 — 258".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de abril de 1984.

DECRETO N.º 22.115, DE 24 DE ABRIL DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a Receber, por doação da Prefeitura Municipal de Adamantina, áreas de terreno sem benfeitorias, ali situadas, necessárias à construção do Centro Social Urbano da localidade

Retificação

Artigo 1.º — ... Área 2 —

onde se lê: Inicia-se no ponto "G", ...

leia-se: Inicia-se no ponto "C", ...

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Herbster Gusmão

Despacho Normativo do Governador, de 25-4-84

No processo GG-82-84 c/ aps. SJ-214.610/83, CRHE-215-83, PGE-82.826-83 e PGE-84.501-83, sobre ajustamento de pontos para fins de enquadramento de cargo ou função dos pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor, a título de evolução funcional: "Diante dos elementos que instruem os autos, salientando-se os pronunciamentos do Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial e da Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, aprovados pelo respectivo Coordenador, bem assim o parecer da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça, e, ainda, o parecer 52-84, da Assessoria Jurídica do Governo, fixo, em caráter normativo, o entendimento de que no ajustamento de pontos a ser efetuado nos termos dos arts. 118, 119, 195 e 196 da L.C. 180-78 deverão ser levados em conta os pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor a título de evolução funcional, com fundamento no art. 4.º, V, da D.T. da L.C. 247-81. Publique-se os pareceres indicados, para conhecimento da Administração."

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PGE n.º 82826/83 — AP. PGE n.º 84501/83.

Interessado: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Assunto: Evolução funcional.

Exame da consideração ou não, para ajustamento de pontos a ser procedido para fins de enquadramento de cargo ou função, previsto nos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar n.º 180/78, dos pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor a título de evolução funcional. Conclusão afirmativa, por força do princípio fundamental do sistema de pontos inscrito no artigo 92 da mesma lei complementar, da incorporação dos pontos ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor e da avaliação implícita do desempenho, segundo a lei.

Parecer PA-3 n.º 386/83

1. Por determinação do Procurador Geral do Estado, vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa, para examinar "se, diante do disposto nos artigos 92 e 97 da Lei Complementar n.º 180/78, o ajuste de pontos previsto nos artigos 118, 119 e 195 do mesmo diploma legal deve levar em consideração os pontos de evolução funcional, anterior a 1-3-81, originados do disposto no artigo 23, inciso II, de suas Disposições Transitórias, mantidos pelo artigo 4.º, inciso V, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 247/81" (fls. 48/50 e 51 do proc. PGE n.º 82826/83).

2. É que, como se vê destes autos, há divergência entre a Secretaria da Fazenda e o Serviço de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao ajustamento de pontos quando da nomeação para cargo em comissão ou da designação para o exercício de cargo de Chefia, vago ou em caráter de substituição.

Entende, a primeira, que devem ser considerados, para aquele ajustamento, apenas os pontos de avaliação de desempenho homologada, enquanto o segundo vem considerando, como de avaliação de desempenho, também os pontos atribuídos a título de evolução funcional, conforme orientação contida no Comunicado CRHE n.º 007, de 12, publicado a 14-7-79 (fls. 12, 27, 32, 35 e 40/45 do proc. PGE n.º 82826/83 e fls. 6 e 9 do proc. ap.)

Opinamos.

3. A Lei Complementar n.º 180/78, em seus artigos 118, 119, 195 e 196, dispõe sobre o ajustamento de pontos a ser procedido para fins de enquadramento de cargo ou função quando o respectivo titular for nomeado para cargo em comissão, promovido mediante acesso, designado para exercer cargo vago de direção, chefia ou encarregatura, ou para exercê-las em caráter de substituição, ou, ainda, para o exercício de função retribuída mediante "pro labore".

Em todos esses casos, para aquele ajustamento deverão ser levados em consideração, entre outros, os pontos atribuídos em decorrência da avaliação de desempenho.

A questão que se coloca, portanto, diz respeito ao alcance dessa expressão, se indicativa apenas de pontos resultantes de processo avaliatório de desempenho ou também de pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional.

A nosso ver, por força dos princípios que regem o sistema de pontos, do instituto da evolução funcional e da consignação de pontos no prontuário, a expressão assinalada tem sentido amplo, ou seja, é continente de pontos resultantes de processo avaliatório e de pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional. Senão, vejamos:

4. A dinâmica do sistema de pontos instituído pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 180, de 12-5-78, se assenta em dois princípios, inscritos nos artigos 91 e 92 da mesma lei complementar, a saber:

a) o enquadramento do cargo ou função em referência numérica situada tantas referências acima da inicial de sua classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5, do total de pontos obtidos (art. 92);

b) o enquadramento do cargo ou função, a cada 5 pontos inteiros, na referência numérica imediatamente superior (art. 91).

Isto significa que, a base de cálculo para o enquadramento de cargo ou função em determinada referência numérica é a totalidade dos pontos que o funcionário ou o servidor tenham consignados nos respectivos prontuários, a ser dividida por 5, uma vez que este é o número de pontos previsto para a passagem do cargo ou função de uma referência a outra.

Logo, "ex vi" do disposto no artigo 92 da Lei Complementar n.º 180-78, o total de pontos será necessariamente considerado para fins de enquadramento de cargo ou função. Em outras palavras, o total de pontos é a medida do enquadramento.

5. A época da edição da Lei Complementar n.º 180-78, procedido o enquadramento dos cargos e funções de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4.º a 9.º das disposições transitórias da mesma lei, restava implantar o sistema de pontos.

Para tanto, nos termos dos artigos 20, 22 e 23 das mesmas disposições transitórias, cujos efeitos retroagiram a 1.º-3-78, "ex vi" do disposto no artigo 224 daquela lei complementar, foram atribuídos e consignados no prontuário dos funcionários e servidores os pontos correspondentes ao enquadramento dos cargos e funções efetuado, subdivididos, tais pontos, em duas espécies, quais sejam, adicional por tempo de serviço e evolução funcional (art. 23, incs. I e II, D.T.).

6. Dessa forma, a partir de 1.º-3-78 os pontos consignados no prontuário, e sob a espécie em que o foram, ficaram incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor.

Por conseguinte, e tendo em vista que nos termos da Lei Complementar n.º 180-78 outros pontos, da mesma ou de outras espécies,

DECRETO N.º 22.125, DE 24 DE ABRIL DE 1984

Altera os grupos de veículos da frota da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sem acréscimo da frota

Retificação

Artigo 1.º — ...

"Artigo 4.º — ...

onde se lê: II — Grupo "S" — 6 veículos

leia-se: II — Grupo "S-1" — 6 veículos

poderiam ser obtidos pelo funcionário ou servidor, os pontos então consignados passaram a constituir parcela do total de pontos previsto como base de cálculo para o enquadramento numérico do cargo ou função, nos termos do artigo 92 da mesma lei, que contém, como visto, princípio regedor desse enquadramento.

7. A Lei Complementar n.º 247, de 6-4-81, deu continuidade ao sistema introduzido pela Lei Complementar n.º 180/78, e já implantado.

Ocorre que os funcionários e servidores, em decorrência do funcionamento do sistema introduzido e implantado pela Lei Complementar n.º 180/78, poderiam ter obtido outros pontos, da mesma espécie dos já consignados no prontuário ou de espécie diversa.

Por essa razão, e tendo em vista que, nos termos da Lei Complementar n.º 247/81, novo enquadramento de cargos e funções deveria ser efetuado (arts. 1.º e 2.º DT), determinou, essa lei, a atribuição de pontos em substituição aos consignados nos prontuários até 28-2-81 (art. 3.º DT), já que os efeitos da Lei Complementar n.º 247/81 retroagiram a 1.º-3-81, "ex-vi" do disposto em seu artigo 28, e sua consignação nos prontuários sob vários títulos (art. 4.º DT), entre os quais:

a) evolução funcional — avaliação de desempenho, os pontos atribuídos a esse título até 28-2-81, em decorrência dos processos avaliatórios correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, desde que homologados (art. 4.º, inc. III, DT);

b) evolução funcional, os restantes (art. 4.º, inc. V, DT).

Desse modo, a partir de 1.º-3-81, os pontos assim consignados no prontuário ficaram incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor e, já que outros pontos, da mesma ou de espécie diversa, poderiam ser obtidos, os pontos então consignados passaram a constituir parcela do total de pontos a ser considerado para fins de enquadramento numérico de cargo ou função, em obediência ao princípio inscrito no artigo 92 da Lei Complementar n.º 180/78.

E a consignação apartada de pontos de evolução funcional — avaliação de desempenho e evolução funcional, prevista no artigo 4.º, incisos III e V, das disposições transitórias da Lei Complementar n.º 247/81, encontra sua razão de ser, como se verá mais adiante, apenas na forma de sua obtenção, em nada os distinguindo quanto à sua natureza.

8. Em síntese, o princípio que rege o sistema de pontos, inscrito no artigo 92 da Lei Complementar n.º 180/78, determina que, para o enquadramento de cargo ou função em determinada referência numérica, seja considerado o total de pontos obtidos. Por isso, e por incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor, os pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional devem integrar aquele total e, por conseguinte, deveriam e devem ser considerados para fins de ajustamento de pontos. No período de 1.º-3-78 a 28-2-81, os pontos consignados àquele título "ex vi" do disposto no artigo 23, inciso II, das disposições transitórias da Lei Complementar n.º 180/78, e, a partir de 1.º-3-81, os pontos consignados sob o mesmo título por força do disposto no artigo 4.º, inciso V, das disposições transitórias da Lei Complementar n.º 247/81.

9. Além disso, os pontos consignados a título de evolução funcional apenas se distinguem dos resultantes de processo avaliatório na forma de sua obtenção, e não em sua natureza, já que ambos, por força de lei, se identificam quanto ao instituto de que são componentes, qual seja, o da evolução funcional. Vale dizer, são pontos da mesma espécie, avaliados sob formas diferentes.

Com efeito, a evolução funcional, instituto retributivo introduzido pelo artigo 97 da Lei Complementar n.º 180/78, caracteriza-se, nos termos desse artigo, como a passagem do cargo ou função a nível de retribuição mais elevado, na classe a que pertencer, em consequência de avaliação anual do desempenho do funcionário ou servidor.

Define, portanto, esse artigo, o instituto da evolução funcional (passagem do cargo ou função a nível de retribuição mais elevado, na classe a que pertencer), estabelecendo como causa para a aquisição desse benefício o desempenho do funcionário ou servidor, a ser anualmente avaliado mediante processo próprio (arts. 97 e 98). E à qualificação do desempenho corresponde um determinado número de pontos a ser atribuído ao funcionário ou servidor para fins de evolução funcional (arts. 98, 101 e 104).

De outra parte, a própria lei, como ocorre nos artigos 23, inciso II, das disposições transitórias da Lei Complementar n.º 180/78, e 4.º, inciso V, das disposições transitórias da Lei Complementar n.º 247/81, determina que pontos atribuídos em correspondência ao enquadramento do cargo ou função sejam consignados no prontuário do funcionário ou servidor a título de evolução funcional, ou seja, nessa qualidade.

Ora, se os pontos atribuídos correspondem ao enquadramento efetuado do cargo ou função e se foram, segundo a lei, qualificados como de evolução funcional, implicitamente o desempenho foi avaliado.

10. Por essa razão, por incorporados os pontos consignados no prontuário ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor e por ser princípio fundamental do sistema de pontos, inscrito no artigo 92 da Lei Complementar n.º 180/78, que para o enquadramento do cargo ou função deve ser considerado o total dos pontos obtidos, os pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional devem ser considerados para fins de ajustamento de pontos previsto nos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar n.º 180/78.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de novembro de 1983.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 16 de novembro de 1983.

Ayrton Lorena, Procurador Subchefe, Nível I.

De acordo.

São Paulo, 16 de novembro de 1983.

Laudo Vella, Procurador Subchefe, Nível II, Subst.º

A Secretaria da Fazenda vem entendendo que, no ajustamento de pontos, em caso de nomeação para cargo em comissão ou designação para exercício de cargo de chefia, vago ou em caráter de substituição, devem ser considerados apenas os pontos de avaliação de desempenho homologada.

De forma diversa, o Serviço de Pessoal da PGE considera como de avaliação de desempenho, para efeito daquele ajustamento, também os pontos atribuídos a título de evolução funcional, de conformidade, aliás com o Comunicado CRHE n.º 7 de 12-7-79.

O parecer n.º 386/83, da PA-3, após detido e percutiente exame da matéria, demonstra que, para o indigitado ajustamento de pontos, previstos nos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar n.º 180/78 no total de pontos obtidos, efetivamente devem figurar aqueles consignados no prontuário a título de evolução funcional, seja porque incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor, seja por se constituir princípio fundamental do sistema de pontos introduzido pelo art. 92 da aludida lei complementar.

Concordamos com o citado parecer, submetendo-o à elevada apreciação do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 18 de novembro de 1983.

Raymundo Fátias de Oliveira, Procurador-Chefe Substituto